



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Des. Kisleu Dias Maciel Filho

4ª Câmara Cível



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051017-51.2008.8.09.0137

Comarca de Rio Verde

Apelantes: Leandro Moraes Martins e outra

Apelada: Bancorbrás Administradora de Consórcios S/A

Relator: Des. **Kisleu Dias Maciel Filho**

VOTO DO RELATOR

Adoto o relatório lançado nos autos (Decreto Judiciário nº 670/2024).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de apelação cível manejada por **LEANDRO MORAES MARTINS** e **JOELMA LEÃO LIMA MARTINS** contra a sentença que acolheu o pedido objeto da ação de restauração de autos ajuizada pela empresa **BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A**, nos seguintes termos:

“Trata-se de Restauração dos Autos promovida por **BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA**, em face de **LEANDRO MORAES MARTINS** e outro, partes qualificadas.

Devidamente citados, os executados arguiram, preliminarmente, a ausência de título original que embasa a presente execução que se pretende a restauração dos autos. No mérito, afirmou que efetuou o pagamento devido por meio do acordo firmado (evento 30).

Réplica no evento 35.

É o relatório. Decido.

O exequente ofereceu junto à sua interlocutória de evento 7, os documentos necessários para a restauração dos autos, em conformidade com os arts. 712 e seguintes do CPC.

Em que pese os argumentos dos executados, não há falar em extinção do presente feito por ausência do título original, pois, conforme se observa dos autos da execução anexado no evento 7, a execução é embasada em Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel com Alienação Fiduciária em Garantia, firmada em 21.09.2005 e lavrada perante o Cartório de Registro e, portanto, não há necessidade de apresentação de sua via original em cartório, visto que é um título sem circularidade.

Por outro lado, em que pese tenha afirmado que promoveu o pagamento devido, os executados não trouxeram nenhum documento comprobatório de tais alegações, conforme determinado no evento 26.

Isto posto, com fundamento no art. 716 do CPC, **JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO a restauração dos autos que suprirá o processo desaparecido.**

Lavre-se o respectivo auto (§1º do art. 714 do CPC).

Aguarde-se o trânsito em julgado, e, após, promova-se a intimação do exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. (...)

Ao que consta dos autos, diante da certificação (evento 04) do sumiço dos autos físicos da *ação de execução hipotecária* proposta pela empresa apelada contra os apelantes, aos 17/03/22, aquela requereu a restauração dos respectivos autos, juntando a cópia que possuía dos mesmos (evento 07).

A parte apelante alega, preliminarmente, que o julgamento antecipado da lide teria implicado em falta de oportunidade de apresentação de provas bem como em decisão surpresa.

Tenho que razão lhe assiste.

A proposito da matéria, vejamos o que preleciona o Código de Processo Civil:

“Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo.



Art. 713. Na petição inicial, declarará a parte o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:

I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;

II - cópia das peças que tenha em seu poder;

III - qualquer outro documento que facilite a restauração.

Art. 714. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

§ 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

§ 2º Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.”

Na hipótese, a parte apelante ofereceu contestação discordando da restauração dos autos, apontando falhas no processo originário, afirmando já ter pago o débito pleiteado pela parte apelada e requerendo dilação probatória (mov. 30).

Nesse cenário, baseado nas disposições do § 2º do Art. 714 do CPC, o magistrado de origem deveria ter imprimido ao feito o procedimento comum ordinário, o que significa dizer que deveria ter intimado ambas as partes para indicarem as eventuais provas que pretendiam produzir, justificando-as, concedendo assim oportunidade de dilação probatória às partes antes de proferir a sentença recorrida, o que não fez, configurando, portanto, o alegado cerceamento do direito de defesa.

Confira-se:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRATUAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA NÃO ACOLHIDO. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO. ÔNUS DE PROVA EM CONTRÁRIO A CARGO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (TEMA 1061/STJ - RESP 1846649/MA). PRECEDENTE VINCULANTE.** 1. Em sua inicial, a autora alegou possível fraude contratual e, ao final, requereu prova pericial técnica. A lide, como notado, foi julgada antecipadamente à fase instrutória (mov. 40). Vê-se que o direito à obtenção de prova crucial para o desfecho acertado da demanda não relevado. Assim é porque nos casos como o que está em análise, onde houve questionamento da autenticidade de assinatura e de outros dados contratuais, assentou o Superior Tribunal de Justiça a incumbência da instituição financeira de provar o contrário. 2. É o que se denota da Tese nº 1061, firmada em rito de recursos



repetitivos, tendo o REsp 1846649/MA, como paradigma. Trata-se de precedente judicial vinculante, de observância irrecusável por parte dos demais órgãos jurisdicionais, ante o teor do art. 927, inciso II, do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. SENTENÇA CASSADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5433125-86.2021.8.09.0051, Rel. Des. José Proto de Oliveira, 1ª Câmara Cível, julgado em 14/11/2023, DJe de 14/11/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. **PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.** 1. O julgamento antecipado da lide configura cerceamento de defesa quando existem dúvidas quanto as questões de direito e de fato, bem como pedido de produção de provas em audiência instrutória por ambas as partes. 2. Não observado o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, a cassação da sentença é medida que se impõe, a fim de oportunizar as partes produzirem as provas pretendidas. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5642895-90.2019.8.09.0051, Rel. Desa. MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO, 5ª Câmara Cível, julgado em 17/11/2023, DJe de 17/11/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERÍCIA INDEFERIDA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM CONTRATO BANCÁRIO. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA CASSADA.** 1. O condutor do feito, como destinatário final das provas, possui a prerrogativa legal de proceder o julgamento antecipado da lide quando os elementos existentes nos autos são suficientes à formação de sua convicção (Súmula 28 TJGO). Porém, tal prerrogativa não pode ser exercida em detrimento do direito constitucional ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988. 2. Na hipótese em que o Autor/Apelante alega que o contrato de empréstimo formalizado entre as partes é fruto de fraude, indispensável a realização de perícia para comprovação da autenticidade do instrumento contratual para o deslinde da controvérsia, sob pena de se caracterizar cerceamento ao direito de defesa. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5700979-79.2022.8.09.0051, Rel. Des. RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2023, DJe de 13/11/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. BARULHO EXCESSIVO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. LAUDO UNILATERAL. INVALIDADE. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS. CERCEAMENTO DE**



DEFESA. SENTENÇA ANULADA. 1. É descabida a alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de determinado meio de prova quando a parte recorrente não manifestou atempadamente o interesse na produção desse meio probatório específico, perante o dirigente singular do feito, no momento oportuno. 2. O Laudo de Tratamento Acústico confeccionado exclusivamente pelo interessado, sem a participação da parte contrária, não pode ser considerado prova válida para fins processuais, mormente quando é subscrito por pessoa que possuiu parentesco com um dos litigantes. 3. Resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa quando a controvérsia envolve questões fáticas ainda não dirimidas nos autos, e o julgador julga antecipadamente lide, sem a colheita da prova oral postulada pela parte autora. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5605432-46.2021.8.09.0051, Rel. Des. Paulo César Alves das Neves, 11ª Câmara Cível, julgado em 16/11/2023, DJe de 16/11/2023)” (destaquei)

Ante o exposto, **conheço e provejo** o apelo para, cassando a sentença recorrida, determinar ao juízo de origem que intime ambas as partes para, no prazo de lei, indicarem as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, para então decidir a respeito da dilação probatória, a fim de que o processo retome o procedimento regular até seus ulteriores termos.

Ausentes os pressupostos legais e jurisprudenciais, deixo de fixar a verba honorária recursal (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil).

É o voto.

Documento datado e assinado digitalmente.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051017-51.2008.8.09.0137

Comarca de Rio Verde

Apelantes: Leandro Moraes Martins e outra

Apelada: Bancorbrás Administradora de Consórcios S/A

Relator: **Des. Kisleu Dias Maciel Filho**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. CONTESTAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CÉRCEAMENTO DE DEFESA. 1- Tendo a parte requerida ofertado contestação pleiteando a dilação probatória na ação de restauração de autos, deve o magistrado intimar ambas as partes para, no prazo de lei, indicarem as provas que eventualmente pretendem produzir, concedendo, assim, oportunidade de dilação probatória antes de proferir a sentença. Inteligência do disposto no § 2º do art. 714 do CPC. 2- Na hipótese, tendo o magistrado julgado antecipadamente o pedido, mediante sentença homologando a cópia dos autos apresentada pela parte autora, sem oportunizar a dilação probatória às partes, revela-se nulo o ato judicial. APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da **Apelação Cível nº 0051017-51.2008.8.09.0137** da Comarca de Rio Verde.

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **conhecer e prover o apelo**, nos termos do voto do relator.

VOTARAM, além do relator, a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva e o Des. Delintro Belo de Almeida Filho.

PRESIDIU a sessão a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

PRESENTE a ilustre Procuradora de Justiça, Dr^a. Eliete Sousa Fonseca Suavinha.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Relator



